



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

## **A C O R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0029330-55-2006.815.2001

**ORIGEM** : 9ª Vara Cível da Comarca de Capital  
**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Tim Celular S/A  
**ADVOGADO** : Carlos Antônio Harten Filho  
**APELADA** : Anna Clara Nunes Monteiro, representada por sua genitora Regina Coeli Nunes Monteiro  
**ADVOGADO** : Leonardo de Aguiar Bandeira

**PROCESSUAL CIVIL** – Responsabilidade Civil – Ação de indenização por danos morais – Procedência do pedido – Apelação – Acidente em evento festivo – Desabamento de estrutura que continha propaganda – Responsabilidade Civil – Empresas promotora do evento e anunciada na armação – Preliminar – Denúnciação à lide – Empresa que montou a estrutura no local – Faculdade do credor de escolher contra quem demandar – Art. 275 do Código Civil Brasileiro – Rejeição.

- O Código Civil Brasileiro previu que, em razão da solidariedade, o credor tem a faculdade de exigir a dívida comum apenas de um, de alguns ou de todos os devedores.

**CIVIL** – Responsabilidade Civil – Ação de indenização por danos morais – Procedência do pedido – Apelação – Acidente em evento festivo – Desabamento de estrutura que continha propaganda – Responsabilidade Civil – Empresas promotora do evento e anunciada na armação – Configuração – Recurso da empresa anunciada – Comprovação dos

fatos – Existência – “Quantum” indenizatório – Valor fixado com moderação – Manutenção da sentença – Desprovisamento.

- Deveria a empresa que promove sua marca em local de grande aglomeração de pessoas adotar todas as cautelas necessárias ao resguardo da segurança do público, seja não permitindo o acesso em baixo do local, seja com afixação da estrutura de forma segura, visando evitar eventuais incidentes com o público que ali se encontra.

- O arbitramento do valor da indenização deve levar em consideração todas as circunstâncias do caso e atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cabendo manutenção do valor, se fixado com prudência e moderação.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos das apelações cíveis acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, **rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

### **RELATÓRIO:**

Trata-se de apelação cível (fls. 537/560) interposta pela **Tim Celular S/A**, insurgindo-se contra a sentença (fls. 530/535) prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou procedente o pedido formulado na “ação de indenização por danos morais”, ajuizada por **Anna Clara Nunes Monteiro**, representada por sua genitora **Regina Coeli Nunes Monteiro**.

Na decisão combatida, o Magistrado sentenciante entendeu pela responsabilidade solidária das empresas promovidas, quais sejam, **Tim Celular S/A e Luan Promoções e Eventos**, no fato da queda de estrutura em evento chamado “Fest Verão”, que acabou

ferindo a autora, restando comprovadas as circunstâncias do caso.

Com isso, o Julgador de piso condenou as demandadas a pagar de forma solidária a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por danos morais causados, com juros de mora e correção monetária a contar da data da sentença.

Irresignada, a **Tim Celular S/A** aduz, em síntese, preliminarmente, a nulidade da sentença proferida, em razão do reconhecimento de desistência do pedido de denunciação à lide quando inexistiu tal intenção. Defende a responsabilidade da Arcos Propaganda Ltda. que montou a infraestrutura para a promoção do objeto do contrato.

No mérito, defende a inexistência de danos à recorrida, por falta de um conjunto de provas necessários para comprovação dos fatos, sustentando, por outro lado, depoimentos testemunhais de ausência de intercorrência no dia do evento, bem como lista do Copro de Bombeiros, sem o registro da autuação.

Afirma que o evento contou com a presença de milhares de pessoas e que a autora não conseguiu juntar sequer três testemunhas do acontecido, não comprovando o desabamento da estrutura e nem que tenha ficado presa embaixo dos escombros.

Aduz que o Sr. Wildton era amigo da autora, como ela mesma narrou, tendo, inclusive, a socorrido para o hospital, mas sequer foi relacionado como testemunha pela promovente.

Ainda questiona que havia várias pessoas embaixo da estrutura quando da chuva que caiu no local, não tendo, todavia, estranha a recorrente, relato de outra vítima.

Registra depoimento de testemunha que relata *“que a barraca da empresa TIM cedeu um dos lados, não completamente; que não atingiu nenhuma pessoa”* (“sic”).

Insurge-se contra os documentos juntados pela autora, os quais, assevera, nada vinculam ao fato, como documentos de hospital sem registrar o motivo da procura no dia do atendimento.

Ao final, ainda defende a redução do valor fixado a título de danos morais.

Requer o provimento do recurso, para que

seja julgado totalmente improcedente o pedido.

Intimada a autora não apresentou contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fl. 582, opinando pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

**É o relatório.**

**V O T O:**

Conheço do recurso apelatório, eis que próprio, tempestivo e regularmente processado.

**PRELIMINAR**

**NULIDADE DE SENTENÇA POR INDEFERIMENTO DA DENUNCIAÇÃO A LIDE**

Compulsando os autos, observa-se que, em evento denominado “Fest Verão Paraíba 2006”, ocorrido no dia 15.01.2006, foi montada uma estrutura no local como um “*stande*”, de propaganda da empresa **TIM Celular S/A**, que veio a desabar.

Ocorre que a estrutura fora erguida num evento privado, com o consentimento da empresa produtora da festa, também demandada, para propaganda de outra empresa anunciada, a qual certamente requereu a montagem da estrutura no local.

Já a empresa que efetivamente efetuou a montagem da armação, qual seja, **Arcos Propaganda Ltda.** não se encontrava em evidência para o público em geral presente ao local, e apesar de também ser responsável pelo fato, pode deixar de figurar na demanda por faculdade da autora, vez que inexistente litisconsórcio passivo necessário para o caso em debate.

Tal circunstância resulta de regra disposta no Código Civil Brasileiro de que, em razão da solidariedade, previu que o credor tem a faculdade de exigir a dívida comum apenas de um, de alguns ou de todos os devedores.

A propósito, tem-se o dispositivo do

mencionado Código:

*"Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto."*

Comentando o referido dispositivo da Lei Substantiva Civil, esclarece Mário Luiz Delgado Régis:

*"Na solidariedade passiva, cada um dos devedores está obrigado ao cumprimento integral da obrigação, que pode ser exigida de todos conjuntamente ou apenas de algum deles. (...)"* (in [Novo Código Civil](#) comentado / coordenador Ricardo Fiúza - São Paulo : Saraiva, 2002, p. 260)

De sorte que, não se tratando de litisconsórcio passivo necessário, mas, sim, facultativo, inexistente a nulidade processual ventilada pela apelante.

Ademais, o magistrado não deixou de analisar a questão referente à denunciação à lide, como faz crer a apelante, fundamentando que:

*"De qualquer sorte, a questão não merecia deferimento, eis que o contrato de publicidade havido entre a TIM S/A e ARCOS em nenhum momento disciplina a prestação de serviços de montagem de estandes ou tendas promocionais, mas se limita a realização de atividade publicitárias."*

Desse modo, **rejeito a preliminar.**

## **MÉRITO**

De início, importante registrar que no caso em tela havia um dever geral da parte ré/apelante de zelar pela segurança e incolumidade física do público que se encontrava em baixo das dependências da estrutura armada no evento festivo, razão pela qual cabia a ela reduzir ao máximo o risco de acidentes no local.

No entanto, restou claro que houve o desabamento da estrutura, em decorrência de certa negligência da empresa, pois mesmo ciente dos riscos da instalação em local onde haveria grande aglomeração de pessoa, promoveu a montagem sem a devida fixação da

base para evitar o desabamento.

Quanto à questão probatória, bastante questionada pela recorrente em sua insurgência, entende-se que os documentos apresentados pela autora foram suficientes para comprovar as suas alegações, bem como formar a convicção do julgador.

As provas apresentadas pela empresa, por sua vez, que tentavam desconstituir as alegações exordiais, não tiveram força suficiente para tanto.

A ausência de intercorrência anotada em registro do Corpo de Bombeiros não elide a tese autoral, na medida em que o socorro da vítima foi realizado em outro local, no mesmo dia e hora do evento realizado.

Há declaração do hospital, encartada à fl. 21, informando que a apelada esteve em atendimento no dia 15.01.2006, às 23:50h, com o registro como motivo de atendimento uma pancada na cabeça.

Ainda constam fotos da vítima nos autos, com indumentária do evento, o que também demonstra sua presença do local, obviamente antes do atendimento hospitalar.

A declaração de testemunha arrolada pela promovida, por sua vez, que relatou *“que a barraca da empresa TIM cedeu um dos lados, não completamente; que não atingiu nenhuma pessoa”* - não pode ser considerada de forma categórica, sem as devidas ponderações, pois, provavelmente, o evento contava com elevado público presente, e um espectador não poderia atestar, com toda a certeza e convicção, por mais próximo que estivesse do ocorrido, que do acidente não houve qualquer vítima ferida.

Logo, conclui-se que a apelante não montou equipamento com a necessária segurança que dela se esperava. Deveria a empresa recorrente ter adotado todas as cautelas necessárias ao resguardo da segurança do público, seja não permitindo o acesso em baixo do local, seja com a fixação da estrutura de forma segura, visando evitar eventuais incidentes com o público que ali se encontrava.

Conclui-se, portanto, que o caso foi decidido de forma escorreita, com fundamentos bem-lançados pelo magistrado “a quo”.

jurisprudência pátria:

Acerca da questão, tem-se da

“DANOS MORAIS - Autora que sofreu queimaduras em seu corpo no âmbito de show levado a efeito em um dos estabelecimentos da ré - Responsabilidade incontroversa - Valor da indenização por danos morais que deve ser mantido, porquanto se insere no padrão da razoabilidade e modicidade exigido - Fixação da verba honorária também adequada para a espécie - Apelo desprovido”. (TJ-SP - APL: 994070874053 SP, Relator: Sebastião Carlos Garcia, Data de Julgamento: 05/08/2010, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/08/2010)

E, ainda, deste egrégio Tribunal:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Apelação Cível - Ação de indenização por ato ilícito c/c danos morais - Preliminar de Cerceamento de Defesa - Inocorrência - Preclusão - Rejeição - Morte em casa de Show - Ausência das Excludentes de Ilícitude - Responsabilidade Objetiva - Dano Moral e Material - Manutenção da sentença - Desprovisionamento dos recursos. - O advogado do recorrente não pugnou no momento das alegações finais, por cerceamento de defesa ocorrendo a preclusão lógica, posto que, já que não se manifestou em tempo hábil, mostrou-se patente o desinteresse do recorrente, não se podendo, nesse momento processual, sob pena de se permitir que o processo se torne uma marcha sem fim, ser admitida tal alegação. - Tendo o lamentável evento danoso ocorrido nas dependências da casa de espetáculo, não há que se questionar acerca da responsabilidade, razão pela qual evidencia-se o nexo de causalidade entre o ato negligente e a morte de um dos presentes ao que deveria ser uma festa.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005006520048150541, 3ª Câmara cível, Relator Des. Genésio Gomes Pereira Filho, j. em 01-12-2009)

No atinente ao valor da indenização por dano moral, este deve ser arbitrado com a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, condizente com as circunstâncias do fato narrado nos autos.

de Maria Helena Diniz:

A respeito do assunto, colhe-se da doutrina

*"A fixação do quantum competirá ao prudente arbítrio do magistrado de acordo com o estabelecido em lei, e nos casos de dano moral não contemplado legalmente a*

*reparação correspondente será fixada por arbitramento (CC, art. 1.553, RTJ, 69/ 276, 67/ 277). Arbitramento é o exame pericial tendo em vista determinar o valor do bem, ou da obrigação, a ele ligado, muito comum na indenização dos danos. É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa)" ("Curso de Direito Civil Brasileiro" - São Paulo, Saraiva, 1990, v. 7 - Responsabilidade Civil, 5. ed., p. 78/79).*

E do julgado:

*"Na valoração da verba indenizatória a título de danos morais, deve-se levar em conta a dupla finalidade da reparação, buscando um efeito repressivo e pedagógico, e ainda propiciar à vítima uma satisfação, sem que isto represente um enriquecimento sem causa."(Ap. 397.367-1/Belo Horizonte, 6ª CCível/TAMG, Rel. Juiz Dárcio Lopardi Mendes, 04/03/2004).*

Deste modo, a condenação não deve ser tão ínfima que não sirva de lição para o ofensor, sob pena de desvirtuamento do instituto do dano moral, tampouco tão onerosa que permita o enriquecimento sem causa do credor.

Destarte, atento aos critérios da indenização por danos morais e à vedação do enriquecimento sem causa da vítima, entendo como devida a quantia fixada pelo Magistrado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por se mostrar adequado com o caso em concreto e propiciar à vítima satisfação compensadora pelos dissabores que passou.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter a sentença proferida em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.



Presente ao julgamento a Exma. Dra.  
Klúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara  
Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 05 de julho  
de 2016.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***